



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000674/00-85
Recurso nº : 117.498
Acórdão nº : 201-76.703

Recorrente : DVA VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE.**

A eleição, pelo contribuinte, da via judicial para discussão da exigência tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DVA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto

Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/cf



Processo nº : 11516.000674/00-85

Recurso nº : 117.498

Acórdão nº : 201-76.703

Recorrente : DVA VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 199 (fls. 570/574), proferida pela DRJ em Florianópolis - SC, que não conheceu da impugnação, vez que a matéria em questão encontra-se *sub judice*, constituindo, assim, definitivamente, na esfera administrativa, a exigência fiscal.

Foi lavrado Auto de Infração, em 22 de março de 2000, sob o fundamento de que a empresa Recorrente não havia recolhido a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de novembro e dezembro de 1998.

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, a empresa ora Recorrente apresentou Impugnação, às fls. 498/504, alegando que não há crédito a ser constituído. Esclareceu que à empresa Recorrente, em decisão judicial, foi reconhecido o direito de atualizar os créditos derivados de pagamento a maior a título de FINSOCIAL, com todos os expurgos inflacionários, crédito este compensado com os valores devidos a título de COFINS, incluído o período reclamado no Auto de Infração. Alegou que, pelos cálculos realizados pela Fazenda Nacional, constatou-se um crédito em favor do Fisco, porquanto utilizado índice que não incluía todos os expurgos inflacionários. Afirmou, ainda, que tramita em Juízo Ação de Liquidação de Sentença em relação a este crédito, sendo defeso, assim, à esfera administrativa proceder ao lançamento. Requereu, dessa forma, que o processo fosse suspenso até que se decidisse definitivamente a questão no âmbito judicial.

Em decisão, de fls. 570/574, o douto julgador de primeira instância decidiu não conhecer da Impugnação, vez que a questão já se encontrava em discussão na esfera judicial através de Ação de Liquidação de Sentença proposta pela ora Recorrente, de acordo com o que dispõe o ADN nº 03/1996. Restou, assim, constituído, definitivamente, na esfera administrativa o lançamento fiscal.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 580/589, discordando do não conhecimento da Impugnação. Acredita que, encontrando-se a questão *sub judice*, a Impugnação deveria ter sido conhecida e, no mérito, sido suspensa a exigibilidade do crédito até decisão judicial definitiva. Requer, assim, a anulação da r. decisão da DRJ em Florianópolis - SC para que seja analisado o mérito da questão.

É o relatório.



Processo nº : 11516.000674/00-85
Recurso nº : 117.498
Acórdão nº : 201-76.703

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte, no bojo dos presentes autos, afirma ser descabida a lavratura do Auto de Infração em discussão, eis que o mesmo fundamenta-se numa suposta insuficiência no recolhimento da COFINS. Aduz que, na verdade, o que houve foi uma compensação dos créditos relativos ao recolhimento a maior do FINSOCIAL com os débitos da COFINS.

A Recorrente propôs Ação de Liquidação de Sentença a fim de apurar o *quantum* do crédito que possui em face do pagamento realizado a maior a título de FINSOCIAL. Esta ação judicial inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, uma vez que a respectiva decisão seria inócua perante a decisão judicial, já que as partes divergem apenas quanto ao índice a ser utilizado na atualização do crédito. Restando este definido na Ação de Liquidação de Sentença, apenas será necessária a compensação com os valores devidos a título de COFINS para apuração ou não de débito remanescente.

Assim, pendente a discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, porquanto discutida a matéria em juízo.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO